



Projeto de Lei nº 599, de 2015

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que, dentre outros objetos “altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos”, para restituir a apuração de crédito presumido para rações animais.

AUTOR: Dep. Margarida Salomão

RELATOR: Dep. Assis Carvalho

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 599, de 2015, altera o artigo 31 da Lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, para permitir que a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na posição 23.09 e nos códigos 1208.10.00, 15.07, 1517.10.00, 2304.00, 3826.00.00 e de lecitina de soja classificada no código 2923.20.00, todos da Tipi, ou seja, estende o benefício fiscal, que era facultado ao produtores de alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho, para preparações utilizadas na alimentação de animais.

Segundo o autor, a Lei nº 12.865, de 2013, alterou a apuração de crédito presumido de PIS/Cofins de diversos produtos que tem a soja como matéria prima, e criou algumas assimetrias, tais como prever a existência do crédito para rações de cães e gatos, e extingui-lo para rações para frangos e porcos, o que gerou desequilíbrio econômico para as fábricas de ração destinadas ao setor de aves e suínos, tornando o seu produto final mais caro. Esta proposição pretende reverter esta distorção, evitar onerar o custo da cesta básica e garantir a competitividade externa do produto nacional.



O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro. Posteriormente foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária e do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A proposição em tela, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao permitir que a pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins desconte das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da venda no mercado interno ou da exportação dos produtos classificados na posição 23.09, e não mais na posição 2309.10.00 da Tipi, geram renúncia fiscal, sem, no entanto, apresentarem o cálculo do montante dessa renúncia nem maneira de sua compensação; assim, o Projeto de Lei nº 599, de 2015, e o Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural devem ser considerados incompatíveis e inadequados financeira e orçamentariamente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 599, de 2015, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado Assis Carvalho
Relator